

Processo TC 018.911/2013-7 (40 peças)  
Tomada de contas especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, a seguir reproduzida com meros ajustes de redação:

a) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia do senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91);

b) julgar, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, §§ 1º e 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas do senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), concedendo-lhe quitação;

c) julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91);

d) aplicar ao senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210, § 2º, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

Brasília, 22/3/2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador